



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Leilão nº 01/2017

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de uma denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela Vereadora do Município de Camalaú, Sra. Audenice Chaves Sousa, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, apontando em síntese os seguintes fatos:

- a) supostas irregularidades ocorridas na nomeação da Comissão de Avaliação dos bens para realização da alienação de bens móveis, objeto do procedimento licitatório, modalidade Leilão sob o nº 01/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Camalaú;
- b) lacunas e erros na planilha apresentada pela Comissão de Avaliação, estando ausente um Relatório de conclusão;
- c) ausência no Edital no que se refere à destinação dos recursos a serem auferidos com o certame.

Alegou a denunciante que os membros da comissão, nomeados por meio da Portaria nº 0196/2017, baixada pelo gestor, não possuem condições e capacidade técnica para avaliar os bens ditos como antieconômicos e inservíveis citados no supracitado Edital de Licitação nº 001/2017. É apontado também que os preços constantes em planilha elaborada pela Comissão de Avaliação estariam abaixo do preço de mercado e que o Edital foi omissivo quanto à destinação dos recursos a serem auferidos com o certame.

A luz desses entendimentos, requereu a acolhida da denúncia e edição de Medida Cautelar de Suspensão de Licitação.

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos insertos no processo, emitiu relatório, fls. 32/35, embasado por julgados do Tribunal de Contas da União, acolheu os termos da denúncia, e, ao final, concluiu:

“Ante o exposto, e considerando indícios suficientes de irregularidades no procedimento que antecedeu a abertura do Edital, bem como a possibilidade de desobediência ao art. 44 da LRF, e que a não suspensão do procedimento licitatório acarretará grave prejuízo à administração, recomenda a DIAGM III/DEAGM I, com base no art. 195 §1º do Regimento Interno, a concessão de cautelar com vistas a evitar a abertura da Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Leilão nº 01/2017

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

até a decisão final. Sugere, ainda, a notificação à Autoridade Responsável, o Prefeito Municipal de Camalaú - Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, para apresentação de contra-razões.”

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Leilão nº 01/2017

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

1. **Considerando** que da análise da denúncia acerca de fatos presentes no Procedimento Licitatório, na modalidade Leilão nº. 01/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Camalaú, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo Municipal – DIAGM III, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento que antecedeu a abertura do Edital, bem como a possibilidade de desobediência ao art. 44 da LRF e comprometimento da lisura do certame em análise;
2. **Considerando** que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;
3. **Considerando** que a data prevista para entrega e abertura dos envelopes estava prevista para hoje dia 25/08/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Leilão nº 01/2017

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Camalaú, determinando ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2017**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;

- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 32/35), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Leilão nº 01/2017

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Camalaú. **Licitação – Leilão nº. 01/2017** – objetivando alienação de bens móveis. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00084/17

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas à apuração de denúncia, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade Leilão, sob o nº. 01/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Camalaú, que visa alienação de bens móveis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise do Edital do Leilão nº. 01/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Camalaú, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas de Gestão Municipal – DIAGM III, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento que antecedeu a abertura do Edital, bem como a possibilidade de desobediência ao art. 44 da LRF e comprometimento da lisura do certame em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

DECIDE:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Camalaú, determinando ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2017**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que se encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Leilão nº 01/2017

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 32/35), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

João Pessoa, 25 de agosto de 2017.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR